



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010779/2008-24
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2803-003.341 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria CP: CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 01/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, EFEITOS MERAMENTE INTEGRATIVOS.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, com o fim de corrigir a inexatidão material, pois o número correto do processo é 10120.010779/2008-24, e assim deve ser considerado no Acórdão 2803-002.841, atribuindo a estes embargos efeito meramente integrativo.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.180.946-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores que prestaram serviços na execução da obra de construção civil identificada nos autos, relativamente a rubrica segurados, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 33 a 48, com período de apuração de 01/2003 a 10/2007.

O Auto de Infração é composto pelo levantamento denominado DRO – AFERIÇÃO OBRA CONF ARO e FP – CONTR SEGURADO NAO DECLARADO, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 04 a 11.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/08/2008, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 51 a 77, recebida, em 16/09/2008, acompanhada dos documentos, de fls. 78 a 199; 202 a 399; 402 a 483.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 485 e 486.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-30.580 - 5ª, Turma DRJ/BSB, em 20/04/2009, fls. 487 a 495.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/12/2009, AR, de fls. 497.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 499, recebido, em 19/01/2010, conforme carimbo de recepção, com razões recursais, as fls. 500 a 520, acompanhada do documento, de fls. 521.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 523.

Os autos subiram ao CARF, fls. 523.

Na sessão de novembro/2013 o recurso foi julgado, tendo sido negado, Acórdão 2803-002.841

Ocorre que à DRF origem verificou a ocorrência de Inexatidão Material no acórdão e apresentou o despacho, datado de 11/03/2014, onde informa a ocorrência e que foi recebido como Embargos de Declaração.

Admiti os embargos pelo despacho nº 2803-103, datado de 11/04/2014, fls. 547 e 548.

Processo nº 10120.010779/2008-24
Acórdão n.º **2803-003.341**

S2-TE03
Fl. 551

É o Relatório.

CÓPIA

Processo nº 10120.010779/2008-24
Acórdão n.º 2803-003.341

S2-TE03
Fl. 552

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e admitidos, assim merecem ser apreciados.

A inexatidão material apontada nos embargos existem e este serve como meio de corrigi-la.

Desta forma, no trecho abaixo transcrito, isto é, no cabeçalho do Acórdão do Recurso Voluntário, onde está escrito Processo nº 10120.010777/2008-35 deve-se **ler processo 10120.010779/2008-24**, pois esta é a sua designação correta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010777/2008-35

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2803-002.841 - 3ª Turma Especial

Sessão de 20 de novembro de 2013

Matéria CP: CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

Recorrente OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assim sendo, corrigida fica a inexatidão material apontada.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por acolher os Embargos de Declaração com o fim de corrigir a inexatidão material, pois o número correto do processo é 10120.010779/2008-24, e assim deve ser considerado no Acórdão 2803-002.841, atribuindo a estes embargos efeito meramente integrativo.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10120.010779/2008-24
Acórdão n.º **2803-003.341**

S2-TE03
Fl. 553

CÓPIA